

TEAPAR

MARCON

LIVRO Nº 027
FL. Nº 123
CONT. Nº 039-97-03



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/97 DE 18/08/97 QUE ENTRE SI FAZEM : A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA. , NA FORMA ABAIXO.

Aos 17 dias de setembro do ano de 2008, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Rua Antônio Pereira nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente de " **APPA** " representada neste ato, pelo seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, portador do RG sob nº 373.883-3 e CPF/MF nº 191.435.597-00, por seu Diretor Empresarial Dr. Luiz Alberto de Paula César, portador da RG nº 1.462.346-9/PR e CPF 654.242.479-20 e por seu Diretor Técnico Eng. André Ricardo Cansian, portador da CI/RG e CPF 872.208.819-91 , face o contido nos processos protocolados sob nºs 3.064.156-6 , 7.092.458-7 e 9.351.879-9 assina com a Empresa: **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Av. Rodrigues Alves 870 , cidade de Paranaguá – Paraná, CNPJ sob nº 79.608.972/0001-13 , adiante denominada " **PERMISSIONÁRIA** " , representada neste ato pelo seu Diretor Geral , sr. Hécio de Andrade Torres Filho , ci/rg 996.766-4/PR, cpf. 233.413.199-72 , residente e domiciliado em Paranaguá-Pr., assinam o Terceiro (3º) Termo Aditivo ao contrato de arrendamento nº 039/97, mediante as condições e cláusulas seguintes:

1

Considerando que a ora PERMISSONÁRIA é ARRENDATÁRIA do armazém 6 A - 6 B e área entre armazéns com área total de 6.624 m², pertencente à APPA, localizado no porto de Paranaguá, dentro do porto organizado, tudo de conformidade com o citado Edital, destinado ao armazenamento e movimentação de produtos classificados como carga geral para exportação.

Considerando o estudo técnico apresentado pela Permissionária, no sentido de que a pretendida movimentação de ensacados e em caixaria é altamente dinâmico, resultando em maior produtividade e economicidade ao embarque e desembarque, além da agregação e utilização maior da mão de obra portuária, considerando-se válido e viável do ponto de vista econômico e trabalhista para o Porto.

Considerando as razões e os motivos expostos pela Arrendatária, nos protocolados retro mencionados, e o direito da ARRENDATÁRIA, pactuado nas cláusulas Décima Segunda e § Primeiro da Décima Quarta, ambas do contrato originário de arrendamento n. 039/97;

Considerando que o presente caso configura hipótese de inexigibilidade de licitação, diante da impossibilidade de qualquer outro interessado utilizar daquela faixa de cais, objeto deste aditivo, de modo mais eficiente e produtivo do que a ora ARRENDATÁRIA ora vem realizando.

Considerando a crescente movimentação do Porto de Paranaguá e a comprovada necessidade de assegurar o mais eficiente meio de prestação de serviço aos usuários do Porto Organizado de Paranaguá;

Considerando a responsabilidade legal da APPA em manter o Porto de Paranaguá competitivo e atual em relação aos demais portos da região sul e sudeste do País.

Considerando que a ausência de equipamentos especializados em dinamizar a movimentação de carga, representa fator limitante para atender a atual demanda e a diminuição do custo operacional.

Considerando esta como uma forma de retributividade ao patrimônio público, atendendo-se o interesse público, empregando-se maior número de mão de obra portuária, tornando mais eficiente o complexo de operação e otimizando as capacidades e áreas potenciais existentes no Porto Organizado;

Considerando que a Diretoria Técnica da APPA, em seus estudos preliminares não se opõe, tecnicamente, à instalação do pretendido equipamento para ensacados, inclusive, no tocante às condições locais, das áreas de projeção dos transportadores de correia e torres de embarque, uma vez que o projeto básico (desenho esquemático) e seu detalhamento técnico deverão ser analisados e aprovados pela APPA.

Considerando que a Lei federal n. 8.630/93, que dispõe sobre a política de modernização dos portos, em seu artigo 4^o, entre outros direitos e obrigações assegura aos interessados o direito de construir, reformar, ampliar, arrendar e explorar a instalação portuária;

Considerando que os contratos administrativos podem ser alterados nos termos do art. 65 da Lei de Licitações 8.666/93 e que podem ter **natureza qualitativa**, conforme previsão na sua alínea 'a'. E que "o princípio da mutabilidade é inerente à própria natureza do contrato administrativo, havendo, em muitos casos, a necessidade de alterações qualitativas que permitam a consecução do objeto pactuado, visando atender, em última instância, ao interesse público primário.

Considerando que a implantação do equipamento especializado possibilitará à ARRENDATÁRIA operação conjunta, integrada e simultânea com outros operadores, resultando produtividade, redução de tempo de atracação e de custos dos armadores e operadores, capaz de manter o equilíbrio sócio-econômico do contrato de arrendamento, bem como, o aumento necessário de mão de obra para essa espécie de faina, avençam:

CLÁUSULA PRIMEIRA : O presente termo aditivo tem por objeto a permissão de uso de espaço físico de cais à Arrendatária, localizado entre os berços 205 e 206, cabeços 27/28 e 31/32, para instalação de equipamento carregador de sacaria, interligando os armazéns 6A e 6B a ela arrendados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O uso dos equipamentos a serem instalados deverão aproveitar aos demais operadores portuários que tenham interesse , respeitando-se o direito daquele que estiver utilizando o referido equipamento até a conclusão da sua operação. As condições de uso do referido equipamento estão estabelecidas neste aditivo , bem como ,através de ordens de serviço e portarias , necessárias para o regular andamento das atividades de instalação , operação e manutenção .

PARÁGRAFO SEGUNDO : Os serviços de instalação do equipamento se dará somente após a apresentação prévia do projeto executivo e dos documentos técnicos os quais deverão ser analisados e aprovados pela Diretoria Técnica da **APPA**, necessárias para a liberação dos serviços de instalação.

PARÁGRAFO TERCEIRO : A área física do cais , ora permitida para a instalação de equipamentos - espaço de cais entre os berços 205 e 206 e entre os cabeços 27/28 e 31/32 - não poderá ser incorporada à área objeto do contrato de arrendamento nº 039/1997, nem transferida a terceiros , sob pena de rescisão automática deste termo aditivo.

PARÁGRAFO QUARTO : O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nesta Permissão, por parte da Permissionária , acarretará as penalidades previstas tanto neste termo quanto no contrato de arrendamento originário.

PARÁGRAFO QUINTO : O presente termo de Permissão será por prazo determinado, com início na data da sua assinatura e término na data de extinção do contrato originário n. 039/97 , ou seja ,

16/08/2017 , consoante pactuado no seu 2º Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Permissionária será responsável no âmbito administrativo, ambiental, civil, penal e trabalhista, fiscal e previdenciário , perante terceiros e aos órgãos públicos, por todos os ônus e obrigações financeiras contraídas e oriundas da implementação , instalação , manutenção , conservação e durante o tempo da utilização do equipamento .

CLÁUSULA TERCEIRA: O equipamento que venha a integrar em definitivo o imóvel e que não seja removível, permanecerá sob a modalidade de **uso público**, conforme o artigo 4º, par 2º, inciso I, da Lei 8.630/93.

CLÁUSULA QUARTA: Concluída pela Permissionária a instalação dos equipamentos , esses , considerados benfeitorias, ficarão vinculados ao contrato de arrendamento e serão incorporados ao patrimônio da APPA , por ocasião da extinção do contrato de arrendamento, ou em caso de sua rescisão , tudo de conformidade com o § Segundo da Cláusulas Sétima e Cláusula Décima Oitava do contrato originário n. 039/97.

CLÁUSULA QUINTA : O custo total da instalação dos equipamentos, necessário à operação de embarque e desembarque da carga geral será suportada, incondicional e integralmente , pela Permissionária que se obriga a proceder cobertura de seguro geral, ficando certo, claro e acordado que tal custo não é de responsabilidade da APPA, e muito menos será ou poderá ser considerado pela Permissionária como fator de restauração da equação original do contrato ou, ainda, integrar qualquer pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico- financeiro.

CLÁUSULA SEXTA : Pela movimentação de embarque e desembarque de mercadoria ensacada e em caixaria , utilizando-se do espaço objeto desta Permissão , a Permissionária pagará à APPA , mensalmente , tarifa portuária - **INFRAPORT** , no valor de R\$ R\$ 1,51/TON (valor base agosto/1997) , corrigido pela variação de IGPM ; subordinando-se ao pactuado nas cláusulas econômicas previstas no Edital de concorrência n. 05/97 e no contrato originário de arrendamento n. 039/97, com início de pagamento após a conclusão e aceitação , pela APPA, da instalação dos equipamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA : A exploração da instalação do equipamento não será de uso exclusivo da PERMISSONÁRIA , mas sim , de uso público, de forma compartilhada com todos os demais operadores portuários que tenham interesse , de acordo com os termos do artigo 4º , § 2º inciso I e § 3º , da Lei 8.630/93 .

CLÁUSULA OITAVA : A atracação dos navios destinados a movimentar sacaria/caixaria através dos equipamentos a serem implantados pela Permissionária obedecerá a seguinte regulamentação:

- a) A sistemática de atracação de navios nos berços especializados na movimentação de cargas ensacadas e caixarias, através dos equipamentos "SPIRAL VEYOR" , dar-se-á de acordo com o regulamento para a programação, atracação, operação de navios para o para o Porto de Paranaguá, definido por competente ordem de serviço da APPA.
- b) Na ocorrência de Navio de outras empresas ou de outras cargas a serem movimentadas naquele berço , poderão se utilizar do referido equipamento desde que , comunicado previamente à APPA , sendo que o valor a ser pago pelo uso será determinado pela APPA.

Carls

c) A mão de obra necessária a operação e instrumentos dos equipamentos das instalações serão de responsabilidade da Permissionária, observada o descrito na Lei 8630/93.

CLÁUSULA NONA : Qualquer benfeitoria útil, acessória, necessária ou volitiva, realizada pela **AUTORIZADA**, na faixa de domínio portuário, deverá ser precedida, sempre, de prévia aprovação da APPA, as quais serão incorporadas ao seu patrimônio desde a data de sua instalação, A incorporação de que trata este item, será formalizada mediante Termo de Recebimento, após realizada vistoria conjunta das benfeitorias executadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério exclusivo da **APPA**, as benfeitorias instaladas poderão ser restituídas na revogação desta Permissão, sendo que a sua retirada será por conta e risco da Permissionária.

CLÁUSULA DÉCIMA : A Permissionária assume inteira responsabilidade pelos danos materiais ou morais causados à APPA e a Terceiros, ao meio ambiente, oriundos da execução de obras e serviços de instalação, manutenção, conservação, utilização e operação, diretamente ou por seus prepostos, empregadas ou terceirizados, por ela contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Por todo o período de duração deste termo aditivo de permissão a Permissionária obriga-se :

(a) Promover com recursos próprios todas as obras e serviços necessários à instalação dos equipamentos observando, na execução dessas obras e serviços, os projetos, normas, procedimentos, ordens de serviços, portarias e diretrizes da APPA, e ainda dos demais órgão públicos federais, estaduais e municipais.

- (a) A Prestar esclarecimentos e informações solicitados pela APPA garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos ao objeto desta Permissão .
- (b) Em atender , de imediato , às reclamações, exigências , determinações ou observações provenientes da **APPA** , ou pelo preposto por ele designado, com relação ao objeto desta Permissão.
- (c) Em sustar ou paralizar qualquer parte das obras ou serviços em execução que, comprovadamente, não estejam sendo realizadas de acordo com a boa técnica ou em desacordo com as normas e diretrizes da APPA.

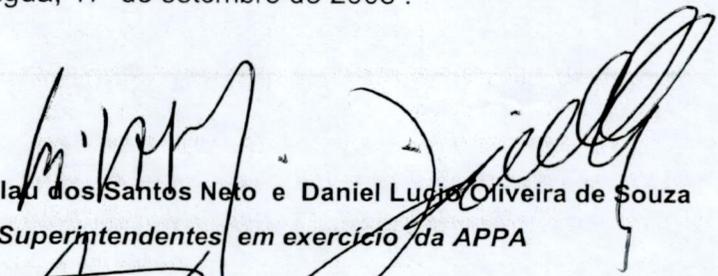
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : Constitui condição resolutiva desta Permissão , implicando na sua imediata revogação :

(a) A APPA , de forma justificada , não venha aprovar o projeto e os detalhes apresentados pela Permissionária , relativo á instalação dos equipamentos , hipótese que será apurada mediante processo administrativo , observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. (b) Pela renúncia , falência ou insolvência da Permissionária . (c) Constatação de vícios insanáveis que a tornem ilegal . (d) Impedimento do exercício de fiscalização , não atendimento reiterado de informações ou relatórios quando solicitados. (e) Descumprimento de qualquer norma da legislação portuária . (f) Perda das condições essenciais ou indispensáveis ao objeto desta Permissão. (g) todos as demais circunstâncias previstas e pactuadas no contrato de arrendamento nº 39/97.

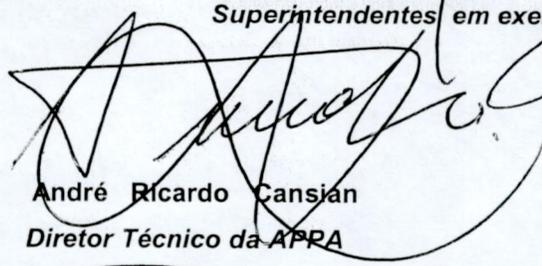
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : As partes elegem o Foro da Comarca de Paranaguá – Estado do Paraná, para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato , com expressa renúncia de qualquer outro ; respondendo a parte vencida pelo valor principal da condenação , despesas de processo, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente em *duas* vias de igual teor e forma , na presença das testemunhas abaixo.

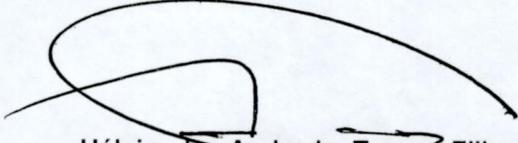
Paranaguá, 17 de setembro de 2008 .



Benedito Nicolau dos Santos Neto e Daniel Lúcio Oliveira de Souza
Superintendentes em exercício da APPA

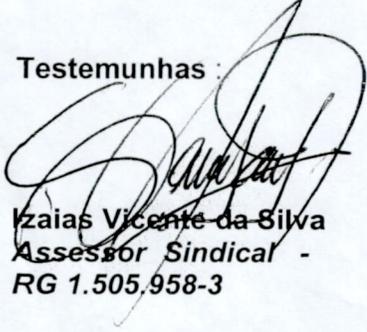


André Ricardo Cansian
Diretor Técnico da APPA

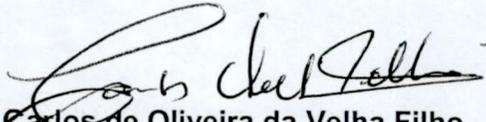


Hécio de Andrade Torres Filho
*Diretor Geral da Marcon Serviços
Despachos em Geral de Ltda.*

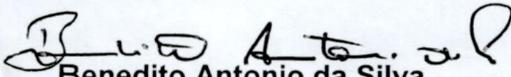
Testemunhas :



Izaías Vicente da Silva
*Assessor Sindical -
RG 1.505.958-3*



Carlos de Oliveira da Velha Filho
*Assessor Sindical
RG 474.184-6*



Benedito Antonio da Silva
*Assessor Sindical
RG 1.856.067-4*